



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

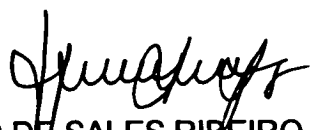
Lam-1  
Processo nº : 11050.001719/93-43  
Recurso nº : 116.183  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994  
Recorrente : POSTO TALISMÃ LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS  
Sessão de : 14 de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-05.026

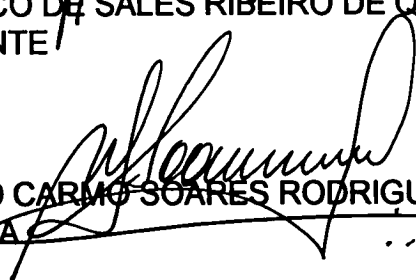
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL. No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada aplicando-se o percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda. A base de cálculo da contribuição social, é o valor correspondente a 10 (dez) por cento da receita bruta mensal acrescido dos demais resultados e ganho de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TALISMÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

Processo nº : 11050.001719/93-43  
Acórdão nº : 107-05.026

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107 - 05.026  
RECURSO Nº. : 116183  
RECORRENTE : POSTO TALISMÃ LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes Posto Talismã Ltda., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 — IRPJ e seu decorrente — fls 08 — Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento efetuado pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de Fevereiro a Setembro de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 2º; 13 a 16, todos da Lei nº 8.541/92 para o IRPJ e Artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 7.689/88; 2º da Lei nº 7.856/89 e Artigo 38 da Lei nº 8.541/92 — para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Impugnando o feito a contribuinte alega, em síntese, que a base de cálculo do imposto de renda das revendedoras de combustíveis não pode ser a determinada aplicando-se o percentual de 3% sobre a receita bruta da empresa, mas sim sobre a margem de lucro e, como tal, foi considerado para a determinação da base de cálculo da contribuição em apreço.

Anexa aos autos a planilha que demonstra o montante de sua margem de revenda, sobre a qual calculou os valores que considera devidos para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, cujo valor recolheu aos cofres públicos, conforme comprovam os DARF's anexados aos autos às fls. 62 e 63.

A decisão "a quo" entendeu ser parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa aplicada, por força do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107 -05.026

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso tempestivo, perseverando nas razões da impugnação e, acrescentando a elas, alegações de que não havia feito a opção pela tributação pelo lucro presumido, tampouco pelo regime de estimativa.

Apresenta a cópia da declaração de rendimentos elaborada pelo Lucro Real mensal e diz que procedeu de acordo com as normas da Lei nº 8.541/92 razão pela qual inexistente citação a dispositivo legal que permita a cobrança de tributos em atraso por meio de tributação com base no lucro presumido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.026

**VOTO**

Recurso tempestivo. Dele conheço.

De pronto é necessário esclarecer que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação que confirmaria a escrituração contábil mensal, de acordo com as regras contidas na Lei nº 8.541/92, para o Lucro Real Mensal ou para o Lucro Presumido. Este documento está acostado aos autos às fls. 15/16.

A resposta a esta intimação está acostada aos autos às fls. 19, na qual o contribuinte informa, no campo referente à Base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro as bases de cálculo dos meses de Janeiro a Setembro do ano de 1993 com base no Lucro Presumido e/ou Estimativa.

Este documento foi assinado pelo Sócio Gerente da empresa, razão pela qual entende-se efetuada a opção pela tributação com base no lucro real estimado e/ou presumido.

A contestação aos autos está centrada nos dispositivos da Lei nº 8.541/92 e invoca os artigos que se destacam a seguir:

“ Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado ...”

O art. 14, caput, § 1º letra “a”, § 3º e § 4º dispõe:

“ Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

de:

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.026

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

.....

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário".

.....

(grifos nossos).

Não obstante a clareza da norma insculpida no dispositivo legal acima transcrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto, conceituar a receita bruta e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei, defende a recorrente a tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Convém assentar que as conclusões emitidas no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, não têm a conotação que a interessada pretende atribuir-se, posto que o citado ato administrativo visa apenas orientar a fiscalização na hipótese de detecção de omissão de compras.

O ato concluiu que, identificada a omissão de compras por parte das empresas revendedoras de combustíveis, o imposto de renda suplementar deve incidir sobre o lucro omitido, calculado mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição.

Não guarda pertinência com os autos, que trata de pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107 -05.026

Com a sistemática introduzida pelo art. 23 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da referida Lei.

A faculdade concedida pela lei condiciona-se à observância das regras impostas e, a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória.

De acordo com o contido no art. 25 do citado diploma Legal, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades. Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real, nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

Argui a recorrente que a prevalecer o entendimento do fisco, no sentido de considerar receita bruta como aquela resultante das vendas ao consumidor, tomando o preço da bomba, a opção pelo lucro presumido ou pelo pagamento após estimativa torna-se inviável para as empresas revendedoras de combustível, caracterizando verdadeira discriminação para com o setor e ferindo, por conseguinte, o princípio da isonomia.

Neste ponto releva lembrar que desde a publicação do Decreto-lei nº 1.985/81, todas as pessoas jurídicas autorizadas por lei, cuja receita operacional proviesse da venda de mercadorias adquiridas para revenda, podiam optar pela tributação com base no lucro presumido, mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita operacional bruta.

Mesmo a Lei nº 8.383/91, que tinha como escopo alargar o universo de empresas optantes pela tributação simplificada, manteve o percentual de 3,5% sobre a receita bruta, consoante dispõe o art. 40, § 7º, letra "b" daquela Lei.

A Lei nº 8.541/92, ao contrário de que alega a suplicante, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra "a" do § 1º do art. 14 estabeleceu, o legislador, novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido; "três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.026

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981/95 com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, estabeleceu novo percentual: "um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante."

A primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento àquelas pessoas jurídicas que não demandam grande controle por parte da administração tributária, portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, aí sim, um tratamento altamente discricionário para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei 8.541/92.

Sendo estas as razões do recurso, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Na sequência das autuações.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

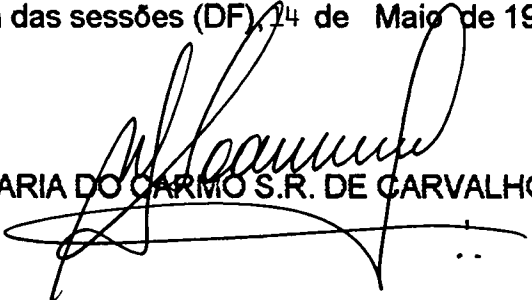
PROCESSO Nº. : 11050-001719/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107 - 05.026

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, abrangendo o ano-calendário de 1993.

No julgamento do lançamento principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte também o seja na decorrência, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 24 de Maio de 1998.

  
CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora